



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100875-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, Prefeito do Município de Jurema, pelo não envio ao TCE-PE da relação com os servidores designados pelo então Prefeito, bem como os membros da Comissão de Transição indicados pelo Candidato eleito, contrariando o art. 48 da Lei Orgânica do TCE e o art. §3º do art. 2º da Resolução TC nº 27/2016.

Após assinatura do referido auto, o gestor apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que todos os documentos solicitados foram enviados ao TCE.

Em anexo à defesa do Interessado foram apresentados cópias dos seguintes documentos:

Doc. 10 – Ofício de entrega de documentos à Comissão de Transição;

Doc. 11 – Comprovante do PETCEWB 005750, 6680 e 6730 (PETCE 36.069/2020) – Encaminhando ao TCE os atos de nomeação da Comissão de transição administrativa municipal, bem como a indicada pelo Prefeito eleito;

Doc. 12 – Instrução Normativa de Encerramento de Mandato 01/2020;

Doc. 13 – Ofício do Prefeito eleito indicando nomes para a Comissão de Transição;

Doc. 14 – Ofício ao Prefeito eleito agendando reunião sobre a transição;



Doc. 15 – Ofício da Prefeitura nomeando a Comissão de Transição.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Resolução TC nº 27/2016, art. 2º, abaixo transcrito, estabelece que o Prefeito em exercício deverá designar servidores para repassar informações à comissão de transição indicada pelo Prefeito eleito:

"Art. 2º O Prefeito em exercício deverá designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição, a ser indicada pelo candidato eleito, para que esta possa se inteirar do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

§ 1º A designação dos servidores mencionados no caput deste artigo deverá se dar mediante portaria específica e ser realizada tão logo ocorra a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral e deverá contar com, no mínimo, 01 (um) representante de cada uma das seguintes áreas: Controle Interno, Finanças, Administração e Previdência, nos municípios onde houver Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído.

§ 2º Cabe ao candidato eleito informar ao Prefeito em exercício a relação dos componentes da Comissão de Transição, inclusive com a indicação do seu coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 3º O Prefeito em exercício deverá encaminhar ao TCE-PE relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral."

Compulsando os autos, observo que, de fato, os documentos exigidos na Resolução TC nº 27/2016 foram encaminhados ao TCE.

Assim, não me parece razoável, nem proporcional, aplicar a punição pecuniária proposta pela auditoria.



VOTO pelo que segue:

RESOLUÇÃO TC N° 27/2016,
ART. 2º, §3º. DEFESA
PROCEDENTE. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

1. Envio ao Tribunal de Contas das relações de servidores da Prefeitura e membros indicados pelo Prefeito eleito para comporem a Comissão de Transição.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e nos termos da Resolução nº 27/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Aginaldo Jose Inacio Dos Santos

É o voto.



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.